



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

## S U M Á R I O

### Presidente da República

**Despacho Presidencial n.º 297/24 ..... 13425**

Autoriza a venda, em hasta pública, das fracções de escritórios, propriedades do Estado Angolano, sitas no rés-do-chão e mezanino do Edifício Atlântico, localizado na Marginal de Luanda, Avenida 4 de Fevereiro, n.º 30, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos inerentes à execução do Contrato de Alienação do referido Imóvel, em nome e representação do Estado Angolano, designadamente aprovar as peças do procedimento, nomear a equipa técnica responsável pela condução do procedimento e praticar os demais actos necessários à conclusão do procedimento.

**Despacho Presidencial n.º 298/24 ..... 13426**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Protecção e Estabilização Emergencial das Encostas do Embarcadouro do Mussulo, no Bairro Costa do Sol, Província de Luanda, e de aquisição de Serviços para a Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a adjudicação, celebração e assinatura dos referidos Contratos.

**Despacho Presidencial n.º 299/24 ..... 13428**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas 1 e 2 do Bairro Morro do Binda e do Bairro do Txicumina, nas Províncias do Cuanza-Norte e da Lunda-Sul, e de Fiscalização das referidas Empreitadas, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, a elaboração das peças do procedimento e a adjudicação das propostas, incluindo a celebração e assinatura dos referidos Contratos.

**Despacho Presidencial n.º 300/24 ..... 13430**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 170, Lote 4, Troço Calola/Xinge, numa extensão de 40 km, da Estrada Municipal MJE 324, Troço Cambo Camana/Caiongo, numa extensão de 36 km, da Estrada Nacional EN 160, Troço Caiongo/Kunda-Dya-Base, numa extensão de 38 km, da Estrada Nacional EN 323, Troço Estrada Nacional 230/Kiwaba Nzoji,

# BANCO NACIONAL DE ANGOLA

## Aviso n.º 4/24 de 16 de Dezembro

Havendo a necessidade de se definir o Capital Social das Instituições Financeiras de Microfinanças, torna-se necessária a revisão do Aviso n.º 5/23, de 29 de Junho — sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias;

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e ao crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Não Bancárias previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- Casas de Câmbio;
- Instituições Financeiras de Microfinanças;
- Sociedades Cooperativas de Crédito;
- Sociedades de Cessão Financeira;
- Sociedades de Garantias de Crédito;
- Sociedades de Locação Financeira;
- Sociedades de Microcrédito; e
- Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento.

### ARTIGO 3.º (Capital social)

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias, referidas no artigo anterior, devem ter o seu capital social integralmente realizado no valor mínimo de:

- Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18.º do Aviso n.º 2/22, de 2 de Fevereiro:
  - Principal — Kz: 70 000 000,00 (setenta milhões de Kwanzas);
  - Standard Classe 1 — Kz: 40 000 000,00 (quarenta milhões de Kwanzas); e
  - Standard Classe 2 — Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

- b) Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento que prestem os serviços previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º do Aviso n.º 2/22, de 2 de Fevereiro:
- i. Remessa de Valores — Kz: 70 000 000,00 (setenta milhões de Kwanzas);
  - ii. Serviços de Iniciação de Pagamento — Kz: 25 000 000,00 (vinte cinco milhões de Kwanzas); e
  - iii. Serviços de Informação sobre Contas — Kz: 20 000 000,00 (vinte milhões de Kwanzas).
- c) Para as Casas de Câmbio — Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas);
- d) Para as Instituições Financeiras de Microfinanças — Kz: 5 000 000 000,00 (cinco mil milhões de Kwanzas);
- e) Para as Sociedades Cooperativas de Crédito — Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas);
- f) Para as Sociedades de Cessão Financeira — Kz: 100 000 000,00 (cem milhões de Kwanzas);
- g) Para as Sociedades de Locação Financeira — Kz: 100 000 000,00 (cem milhões de Kwanzas);
- h) Para as Sociedades de Garantias de Crédito — Kz: 250 000 000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas);
- i) Para as Sociedades de Microcrédito — Kz: 5 000 000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

2. As Casas de Câmbio autorizadas a exercer serviços de remessas de valores devem adequar o seu capital social ao mínimo previsto no inciso i) da alínea b) do número anterior.

3. As Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

#### ARTIGO 4.º (Aumento do capital social)

As Instituições Financeiras Não Bancárias podem aumentar o capital social mediante adopção de uma ou duas das opções listadas abaixo:

- a) Emissão e subscrição de novas acções;
- b) Incorporação no capital social de reservas legais, reservas livres ou resultados do exercício, desde que auditados; e
- c) Outras permitidas por lei.

#### ARTIGO 5.º (Infracções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 6.º (Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 5/23, de 29 de Junho — sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias.

ARTIGO 7.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2024.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(24-0456-A-BNA)

# BANCO NACIONAL DE ANGOLA

## Aviso n.º 5/24 de 16 de Dezembro

Havendo a necessidade de se estabelecer os termos e condições que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar na prestação de serviços de aluguer de cofres e guarda de valores, visando assegurar que as mesmas estejam abrangidas pelas normas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do disposto na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso regula os termos e condições necessários para assegurar o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, na prestação de serviços de aluguer de cofres e guarda de valores.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

##### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- Cofres Particulares* — estruturas de segurança oferecidas pelos Bancos Comerciais para o armazenamento de bens, documentos e outros itens de valor, pertencentes aos seus clientes, associados e não associados a contas, consoante aplicável;
- Cofres Associados a Contas* — quando o locatário do cofre é cliente do Banco Comercial;